

**PROJETO DE LEI N° DE 2019
(Do Sr. Dep. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que “Dispõe sobre o uso de carros oficiais”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para proibir o uso de veículo oficial para deslocamento de casa para o trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º. Os arts. 2º e 4º da Lei nº 1.081, de 31 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os veículos oficiais, ressalvados os que se destinam ao transporte de material e de pessoal a serviço, são de uso exclusivo de:

I – Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;

II – Ex-Presidentes da República, nos termos da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986;

III – a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.” (NR)

“Art. 4º. É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

- a) **por** chefe de serviço, servidor **ou colaborador** cujas funções sejam meramente burocráticas e não exijam transporte rápido;
- b) no transporte de família do servidor do Estado ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) **em situação de lazer, a** passeio ou trabalho estranho ao serviço público;
- d) **no deslocamento de casa para o trabalho, exceto nos casos previstos no inciso I do artigo 2º desta Lei ou em casos excepcionais disciplinados em regulamento.**

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É usual que de tempos em tempos as despesas correntes da máquina pública sofram cortes com vistas a se tornarem mais racionais. Quanto menos desperdício se registra na gestão da coisa pública tanto mais benefícios os recursos públicos podem proporcionar ao cidadão em geral.

No intuito de racionalizar o gasto público com a máquina estatal, apresentamos a presente propositura, que limita o uso dos carros oficiais às autoridades máximas dos três poderes da República e a algumas outras poucas altas autoridades, ao passo em que proíbe expressamente o uso dos mesmos para os deslocamentos de casa para o trabalho, salvo em casos excepcionais a serem disciplinados em regulamento, e por autoridades.

Muitos ainda são os órgãos públicos que emprestam a diretores, coordenadores, gerentes e outros membros dos respectivos corpos gestores carro oficial, combustível e motorista para os deslocamentos cotidianos de casa para o trabalho. Estamos certos de que, salvo as maiores autoridades da República e os casos excepcionais, todo trabalhador deve responder por seu deslocamento entre o local de residência e o local de trabalho, não sendo admissível que, no caso de gestores públicos, o ônus sobre esse percurso recaia sobre o contribuinte.

Na oportunidade, propomos ainda alteração na Lei nº 1.081, de 1950, para incluir os ex-Presidentes entre os usuários de veículos oficiais, na forma da Lei nº 7.474, de 1986.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **André Figueiredo**

PDT/CE